



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0128557-08.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : PBprev – Paraíba Previdência

Procuradora : Renata Franco Feitosa Mayer

Agravado : José Estevão de Menezes

Advogado : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. DEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/13, interposto pela **PBprev – Paraíba Previdência**, no intuito de ver reformada a decisão constante às fls. 16/17, por meio da qual a **Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital** deferiu a antecipação de tutela perseguida por **José Estevão de Menezes** na inicial da **Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma c/c Cobrança de que cuidam os presentes autos**, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

Diante do exposto, **DEFIRO o Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela**, determinando o imediato descongelamento das verbas referentes às parcelas de anuênio e adicional de inatividade, nos valores requeridos na inicial, o que faço com base no art. 273 do CPC, bem como no entendimento jurisprudencial dominante.

Em suas razões, a **recorrente** sustentou a impropriedade da decisão, alegando, para tanto, que as vantagens em questão comporiam a remuneração do agravado de modo efetivo e habitual, razão pela qual estariam sujeitas à contribuição previdenciária. Ademais, sustentou que a insignificância dos descontos afastaria a existência de perigo de demora. Pugnou, então, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo, bem como, no mérito, pelo provimento do agravo, com a consequente reforma da decisão hostilizada.

Liminar indeferida, fls. 42/45.

Informações prestadas, fl. 78.

Contrarrazões ofertadas, fls. 51/62, pugnando o **autor** pela manutenção da decisão ora combatida.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 64/66, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, deixou de emitir parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A toda evidência, a parte agravante, por meio do presente instrumental, tenciona reformar a decisão *a quo*, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma** proposta por **José Estevão de Menezes**.

Necessário registrar, desde logo, contudo, a impossibilidade de análise da referida pretensão recursal, considerando a constatação de prolatação de sentença no bojo do processo principal, em **29/09/2015**, consoante registrado no extrato de movimentação processual, disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, abaixo parcialmente reproduzido:

PUBLICADO 06/11/2015 SENTENÇAS		
11	04/11/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 04/11/2015 NF 103/1
12	15/10/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 05/10/2015 SENTENÇA REGISTRADA VOL.12
13	29/09/2015	JULGADO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO 29/09/2015
14	18/02/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 18/02/2015
15	18/02/2015	JUNTADA DE PETICAO IMPUGNACAO 18/02/2015

Ora, como é cediço, o julgamento da ação principal de onde brota o instrumental traduz obstáculo a sua apreciação, em face da superveniente perda do objeto da insurgência, sobejando, desta forma, prejudicada a sublevação.

Neste sentido, Nelson Nery Júnior preleciona:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Em casuísticas similares, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA DO OBJETO – RECURSO EXTINTO. - Uma vez proferida sentença no bojo do processo que deu ensejo ao agravo, tem-se a perda do objeto deste, devendo-se proceder a sua extinção. Recurso prejudicado. (TJES - AI 045009000253 - Rel. Des. Amim Abiguenem - J. 29.10.2001) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. POLÍCIA MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA SUBLEVAÇÃO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Tem-se por prejudicado o agravo quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência da sentença de mérito proferida na comarca de origem. A superveniência

de sentença extintiva do processo, alcançando a decisão guerreada, torna prejudicado o agravo de instrumento interposto, em virtude da inequívoca ausência de interesse recursal. (TJPB; AI 200.2011.047431-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 20/06/2012; Pág. 6).

Logo, diante do encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, não se faz mais cabível nenhuma providência processual em relação ao *decisum* em apreço, estando as partes, sob a égide do provimento final proferido.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por se encontrar prejudicado, em razão da prolatação de sentença na demanda originária, nos moldes do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 06 de agosto de 2018.

Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator